



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000530/2007-03
Recurso nº 149.448 Embargos
Acórdão nº 2301-00.611 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Decadência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - DAEVG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/2003

DECADÊNCIA

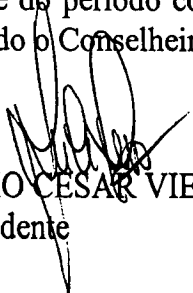
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

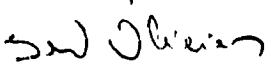
No caso de lançamento de ofício onde não há pagamento antecipado da contribuição, aplica-se o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração para acatar a preliminar de decadência de parte do período com fundamento no artigo 173, I do CTN, nos termos do voto da relatora, vencido o Conselheiro Edgar Silva Vidal.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN opôs Embargos de Declaração (fls. 793/795) contra o Acórdão 206-01.610 (fls. 781 a 789), da extinta Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que reconheceu a decadência de parte do débito e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto pela notificada.

Entende que houve omissão na fundamentação da decisão daquela Câmara.

Alega que, ao aplicar a regra do artigo 150, § 4º, do CTN e reconhecer a decadência das contribuições lançadas, deve o julgador identificar os elementos constantes dos autos que permitiram a conclusão de que houve o pagamento antecipado.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Com fulcro no art. 57º, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, a Fazenda Nacional opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 206-01.610, de 02 de dezembro de 2008.

Quanto à admissibilidade dos embargos, vale esclarecer que, diante das considerações apresentadas pela PGFN, entendo que restou caracterizada a omissão apontada pela Embargante.

De fato, verifica-se que no acórdão embargado aplicou-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, mesmo não tendo havido recolhimento antecipado de contribuições previdenciárias.

No entanto, constata-se dos autos que só a partir de 05/99 é que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela notificada.

Verifica-se, da leitura do Relatório Fiscal, que trata-se de NFLD substitutiva de uma outra julgada nula por vício formal pelo CRPS.

Em consulta aos sistemas informatizados da Previdência Social, constata-se que o contribuinte teve ciência da NFLD original em 12/05/2004, conforme consta do voto que culminou no acórdão que anulou a referida NFLD.

Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados correspondentes às competências de 04/1998 a 11/1998. Para a competência 12/1998, o lançamento poderia ter sido lançado em 01/1999, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2000, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito abaixo:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, para as competências objeto da NFLD em comento, a Previdência Social se encontra ainda no direito de cobrar as contribuições devidas lançadas a partir da competência 12/1998.

Assim, manifesto-me por acolher os embargos opostos pela Procuradoria, com fulcro no art. 65, da Portaria 256, de 22/06/09, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para suprir a omissão apontada e reconhecer a decadência com base no disposto no art. 173, do CTN, para as competências 04/98 a 04/99.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora